

A. I. N° - 269194.0007/21-8  
AUTUADO - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
AUTUANTES - MARCOS ANTÔNIO MOURA CRISÓSTOMO,  
MARCÍLIO JOSÉ AMORIM DOS SANTOS,  
FRANCISCO DE ASSIS BELITARDO BARBOZA,  
JOSÉ MACEDO DE AGUIAR,  
WAGNER RUY DE OLIVEIRA MASCARENHAS e  
ALEXANDRE ALCÂNTARA DA SILVA  
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 22.06.2022

**6<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0146-06/22-VD**

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. SERVIÇO DE TRANSPORTE NÃO VINCULADO A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS COM SAÍDAS SUBSEQUENTES TRIBUTADAS. A apropriação de créditos fiscais restringe-se àqueles vinculados às operações ou prestações subsequentes tributadas pelo imposto. A não cumulatividade garante que o montante cobrado nas operações ou prestações anteriores seja compensado com o que for devido posteriormente com a mesma mercadoria ou com a mercadoria resultante de processo de industrialização. Ou seja, a não apropriação do ICMS destacado em documentos fiscais não vinculados a operações de comercialização ou industrialização não significa ofensa à não cumulatividade. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração foi lavrado no dia 25/10/2021 para formalizar a constituição de crédito tributário no valor histórico de R\$115.026,35, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei 7.014/96, sob a acusação de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, referente a serviço de transporte interestadual ou intermunicipal não vinculado a operação com mercadorias com saídas subsequentes tributadas. Trata-se do transporte nas entradas interestaduais por transferências de bens para o ativo fixo e materiais de uso e consumo.

O sujeito passivo ingressa com defesa às fls. 29 a 40.

Aduz a tempestividade da peça e assinala que a imputação parte da equivocada premissa de que utilizou indevidamente crédito relativo à contratação de serviços de frete para a realização de transferências de bens do ativo fixo entre seus estabelecimentos, cujas saídas subsequentes foram isentas ou não tributadas.

Preliminarmente, alega que a autuação é nula, pois o procedimento do qual resultou a lavratura não refez a sua escrita contábil, a fim de retratar a nova situação fiscal decorrente do aditivo contratual firmado com o Estado da Bahia para o pagamento de R\$2.149.982.767,46 (conforme termo aditivo, de 27 de maio de 2021), relacionado ao montante do crédito presumido utilizado durante o período de vigência do regime de tributação PROAUTO/FUNDESE.

Trata-se da liquidação antecipada dos títulos de crédito concedidos no contrato de financiamento firmado no ano de 2014 com o Estado da Bahia, para fins de adesão aos incentivos fiscais do programa PROAUTO/FUNDESE. Uma das medidas que objetivava o fomento do setor automobilístico, que consistia na concessão de financiamento de capital de giro, de modo que estava autorizado a

usar o montante do aludido capital para compensar o imposto mensalmente devido, conforme previsto no contrato firmado em 29/12/2014 e no art. 4º do Decreto 14.209/2012.

Por meio das mencionadas normas, foi concedida linha de crédito, conversível em isenção parcial aplicada em cada período de apuração, correspondente a 80% do tributo mensal apurado, lançado na escrita na forma de crédito presumido. Os outros 20% era objeto de recolhimento mínimo (Lei 7.537/99).

Ocorre que, em maio de 2021, firmou termo aditivo com o Estado da Bahia (doc. 02), objetivando pactuar a liquidação antecipada concernente ao crédito presumido acumulado no estabelecimento autuado, haja vista a comunicação do encerramento das suas atividades fabris. Assim, efetuou o pagamento do montante de R\$2.149.982.767,46, atualizados monetariamente, com o objetivo de liquidar todo o crédito presumido.

A partir do momento em que antecipou o pagamento de todo o crédito presumido, relacionado com a sistemática do PROAUTO/FUNDESE, os créditos fiscais lançados na sua apuração até maio de 2021 deixaram de existir.

No mérito, afirma ser certo que todas as operações tiveram suas transferências, bem como os serviços de frete, levados à tributação, possibilitando-se assim o aproveitamento dos respectivos valores, à luz do princípio da não cumulatividade.

Segundo alega, todas as operações de saída de bens do ativo fixo listadas neste lançamento de ofício foram submetidas à tributação, bem como referem-se ao transporte de bens utilizados no processo produtivo, o que invariavelmente garante o pleno aproveitamento dos créditos.

Transcrevendo Decisão judicial e trecho dos Acórdãos CJF 0336-11/15 e CS 0101-21/02, sustenta que o art. 13, § 4º da LC (Lei Complementar) 87/96 e os arts. 28/29 da Lei 7.014/96 asseguram o direito de se creditar dos valores destacados nos documentos fiscais que acobertaram as operações de transporte nas transferências interestaduais, para o fim de deduzir do montante dos débitos apurados em razão das operações de saída realizadas, em obediência ao princípio da não cumulatividade.

A legitimidade do crédito referente à aquisição de serviços de frete vincula-se aos fatos de ser relacionado com as atividades produtivas e de as mercadorias transportadas serem tributadas.

Pugna pela insubsistência da autuação.

Na informação fiscal, de fls. 83 a 89, um dos auditores ressalta que a exigência tem a ver com prestações de serviços de frete em operações de entrada de mercadorias com saídas subsequentes não sujeitas à tributação.

Não concorda com a argumentação relativa à suposta falta de recomposição da escrita fiscal, em face do pagamento da importância prevista em aditivo contratual atinente ao período de 2014 até maio de 2021, pois a cifra de R\$2.149.982.767,46 paga ao Estado da Bahia representa o montante devido em decorrência do encerramento do contrato (1ª cláusula).

O valor pago é suficiente à plena quitação de todas as obrigações e compromissos da empresa no âmbito da avença.

A 2ª cláusula prevê que o pagamento desobriga a Ford de quaisquer obrigações concernentes ao instrumento, sem que caiba invocar seu descumprimento para fins de obtenção de indenizações, compensações ou condenações de quaisquer naturezas.

Desse modo, entende o Fisco que o encerramento do contrato entre as partes trouxe a situação de quitação de débitos por ventura existentes, mas adstritos ao contrato em si, firmado dentro do âmbito do direito privado, nada tendo a ver com as obrigações de natureza tributária.

Em análise detida do termo aditivo de contrato acostado pelo defendant, não se observa menção à quitação de qualquer obrigação de natureza tributária. Ao contrário, o que se nota é a manifestação da Ford, interessada em prosseguir no exercício do direito de defesa para questionar as autuações fiscais referentes ao período do contrato, fato que evidencia a total independência entre as obrigações tributárias e aquelas de distintas naturezas. Vide letra L do tópico CONSIDERANDO da avença (fl. 75).

Em suma, não há relação entre a quitação de obrigações adstritas ao contrato de direito privado celebrado entre o sujeito passivo e o Estado da Bahia e as obrigações decorrentes das relações jurídicas tributárias travadas entre os mesmos atores no período em apreço.

Infere que as vantagens decorrentes do programa PROAUTO/FUNDESE não podem ser utilizadas pelo autuado, haja vista inexistir previsão legal para gozo do benefício fiscal em comento relativamente a imposto devido, apurado mediante procedimento de fiscalização.

Outra razão para a não aplicação do indigitado benefício é que, para que haja utilização de crédito fiscal presumido a título de financiamento do capital de giro, é necessária a prévia apuração desses valores pelo impugnante, além de emissão de nota promissória junto ao credor.

Quanto ao mérito, o defendant sustenta que o art. 13, § 4º da LC (Lei Complementar) 87/96 e os arts. 28/29 da Lei 7.014/96 asseguram o direito de se creditar dos valores destacados nos documentos fiscais que acobertaram as operações de transporte.

Como se vê, a defesa se reporta apenas às transferências interestaduais de bens do ativo imobilizado (CFOP 2.552), mas não menciona os diversos casos de entradas de materiais de uso e consumo, em relação às quais há vedação ao uso de crédito (CFOP 2.557).

No tocante às entradas de bens para o ativo fixo, não é o fato de ter havido destaque de imposto sobre o item transferido nos conhecimentos de transporte associados que implica direito ao uso do crédito de ambos, ao contrário do que aponta o impugnante. O creditamento para esses casos deveria ocorrer não de uma vez, mas em 48 parcelas, como prevê a legislação. Para os casos de entradas de materiais de uso e consumo – o uso dos créditos -, tanto das mercadorias quanto dos fretes, não é permitido.

O que ocorre é que há previsão expressa no art. 29, § 4º, I e II da Lei 7.014/96 que proíbe o uso de créditos nas entradas de mercadorias e serviços a elas relativos quando as saídas subsequentes forem não tributadas. É justamente o que ocorre no caso em apreço, já que as saídas posteriores de bens do ativo fixo e materiais de uso e consumo, se ocorrerem, já que não é comum, não se sujeitam, em regra, à tributação.

A apropriação de créditos fiscais restringe-se àqueles vinculados às operações ou prestações subsequentes tributadas pelo imposto. A não cumulatividade garante que o montante cobrado nas operações ou prestações anteriores seja compensado com o que for devido posteriormente com a mesma mercadoria ou com a mercadoria resultante de processo de industrialização. Ou seja, a não apropriação do ICMS destacado em documentos fiscais não vinculados a operações de comercialização ou industrialização não significa ofensa à não cumulatividade.

Com relação aos Acórdãos CJF 0336-11/15 e CS 0101-21/02, o primeiro traz trecho de Voto vencido da conselheira Rosany Nunes de Mello, enquanto o segundo trata do item resina trocadora de íons (equiparáveis a catalisadores), que não guarda relação com a irregularidade em pauta, que se refere ao transporte nas entradas interestaduais por transferências de bens para o ativo fixo e materiais de uso e consumo.

Mantém a autuação.

## VOTO

A informação fiscal foi preciso nas suas exposições, motivo pelo qual a acolho em todos os seus fundamentos, a seguir discriminados.

A exigência tem a ver com prestações de serviços de frete em operações de entrada de mercadorias com saídas subsequentes não sujeitas à tributação. Trata-se do transporte nas entradas interestaduais por transferências de bens para o ativo fixo e materiais de uso e consumo.

Assim como o auditor, não concordo com a argumentação relativa à suposta falta de recomposição da escrita fiscal, em face do pagamento da importância prevista em aditivo contratual atinente ao período de 2014 até maio de 2021, pois a cifra de R\$ 2.149.982.767,46 paga ao Estado da Bahia representa o montante devido em decorrência do encerramento do contrato.

O valor pago foi suficiente para a plena quitação de todas as obrigações e compromissos da empresa no âmbito da avença.

O contrato prevê que o pagamento desobriga a Ford de quaisquer obrigações concernentes ao instrumento, sem que caiba invocar seu descumprimento para fins de obtenção de indenizações, compensações ou condenações de quaisquer naturezas.

Por conseguinte, o encerramento do contrato entre as partes trouxe a situação de quitação de débitos por ventura existentes, mas adstritos ao contrato em si, firmado dentro do âmbito dos direitos administrativo e/ ou privado, nada tendo a ver com as obrigações de natureza tributária.

No termo aditivo de contrato acostado pelo defendante não se observa menção à quitação de qualquer obrigação de natureza tributária. Ao contrário, o que se nota é a manifestação da Ford, interessada em prosseguir no exercício do direito de defesa para questionar as autuações fiscais referentes ao período do contrato, fato que evidencia a total independência entre as obrigações tributárias e aquelas de distintas naturezas. Vide letra L do tópico CONSIDERANDO da avença (fl. 75).

Em suma, não há relação entre a quitação de obrigações adstritas ao contrato de direitos administrativo e/ ou privado celebrado entre o sujeito passivo e o Estado da Bahia e as obrigações decorrentes das relações jurídicas tributárias travadas entre os mesmos atores no período em apreço.

Com efeito, as vantagens decorrentes do programa PROAUTO/FUNDESE não podem ser utilizadas pelo autuado, haja vista inexistir previsão legal para gozo do benefício fiscal em comento relativamente a imposto devido, apurado mediante procedimento de fiscalização.

Outra razão para a não aplicação do indigitado benefício é que, para que haja utilização de crédito fiscal presumido a título de financiamento do capital de giro, é necessária a prévia apuração desses valores pelo impugnante, além de emissão de nota promissória junto ao credor.

Rejeitada a preliminar de nulidade.

Quanto ao mérito, o defendant sustenta que o art. 13, § 4º da LC (Lei Complementar) 87/96 e os arts. 28/29 da Lei 7.014/96 asseguram o direito de se creditar dos valores destacados nos documentos fiscais que acobertaram as operações de transporte.

Observa-se que a defesa se reporta apenas às transferências interestaduais de bens do ativo imobilizado (CFOP 2.552), mas não menciona os casos de entradas de materiais de uso e consumo, em relação aos quais há vedação ao uso de crédito (CFOP 2.557).

No tocante às entradas de bens para o ativo fixo, não é o fato de ter havido destaque de imposto sobre o item transferido nos conhecimentos de transporte associados que implica direito ao uso do crédito de ambos, ao contrário do que aponta o impugnante. O creditamento para esses casos deveria ocorrer de uma vez, mas em 48 parcelas, como prevê a legislação. Para os casos de

entradas de materiais de uso e consumo - o uso dos créditos -, tanto das mercadorias quanto dos fretes, não é permitido.

O que ocorre é que há previsão expressa no art. 29, § 4º, I e II da Lei 7.014/96 que proíbe o uso de créditos nas entradas de mercadorias e serviços a elas relativos quando as saídas subsequentes forem não tributadas. É justamente o que acontece no caso em apreço, já que as saídas posteriores de bens do ativo fixo e materiais de uso e consumo, se ocorrerem, já que não é comum, não se sujeitam, em regra, à tributação.

A apropriação de créditos fiscais restringe-se àqueles vinculados às operações ou prestações subsequentes tributadas pelo imposto. A não cumulatividade garante que o montante cobrado nas operações ou prestações anteriores seja compensado com o que for devido posteriormente com a mesma mercadoria ou com a mercadoria resultante de processo de industrialização. Ou seja, a não apropriação do ICMS destacado em documentos fiscais não vinculados a operações de comercialização ou industrialização não significa ofensa à não cumulatividade.

Com relação aos Acórdãos CJF 0336-11/15 e CS 0101-21/02, o primeiro contém Voto vencido da conselheira Rosany Nunes de Mello, enquanto o segundo trata do item resina trocadora de íons (equivalentes a catalisadores), que não guarda relação com a irregularidade em pauta, a qual se refere ao transporte nas entradas interestaduais por transferências de bens para o ativo fixo e materiais de uso e consumo.

Em face do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269194.0007/21-8**, lavrado contra **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$115.026,35**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 08 de junho de 2022.

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR